



Ilustríssimos Senhores da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal
de Várzea Grande/MT

Ref: PREGÃO PRESENCIAL 01/2016

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.”

PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ :00.471.442/0001-16, sediada à Rua Noel Rosa nº 25 , Jardim Costa Verde na Cidade de Várzea Grande Mato Grosso, Representada neste ato pelo seu Administrador ANTONIO RONI DE LIZ , vem á presença de Vossa Excelência , com fundamentos nos artigos 41 e fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109 , da Lei de licitação nº 8.666/93, e demais disposições legais aplicáveis , apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO Á SUA INABILITAÇÃO** e



DA EMPRESA ELETROCONSTRO , pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos

- DA PRELIMINAR E TEMPESTIVIDADE

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Penta Serviços de Maquinas LTDA, com fundamento na Lei 8.666/1993, devidamente qualificada na peça inicial, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão de Licitação para o certame relativo ao Edital PP nº01/2016. Requer neste o efeito suspensivo diante da sua interposição, tempestivamente.

RESUMOS DOS FATOS

A recorrente participou do pregão presencial promovido por esse Município, conforme edital nº 01/2016, apresentou na data aprazada os envelopes de proposta e Habilitação, para Execução de serviços de Limpeza e Varrição Manual de vias e logradouros, Poda de árvore no município e Pintura de Meio Fio do Município de Várzea Grande.

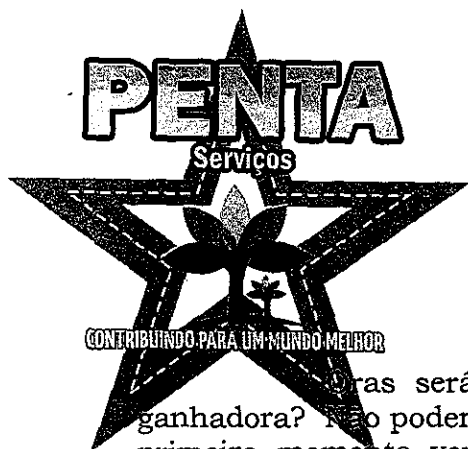
Ocorre que na sessão de abertura de proposta a empresa Eletroconstro apresentou proposta em desacordo com edital, bem como na ata das razões da proposta não houve a ratificação desta, todo o licitante presente apresentaram proposta de preço conforme edital.

Por que a única empresa a não apresentar proposta conforme edital e aceita no presente certame e após habilitação e habilitada mesmo com documento com erro conforme conta em ata?

O presente certame está com vícios bem como está **sendo direcionada de forma clara** a um só licitante, tendo em vista todo o ocorrido.

A proposta apresentada se encontra em desconformidade ao edital não pode ser aceita por essa comissão, que ao nosso ponto de vista deverá essa decisão ser modificada.

Todos os licitante voltamos a afirmar estavam com proposta com validade de 90 dias e com as devidas alterações, agora uma empresa apresenta proposta com validade de 60 dias e aceita pela comissão sem qualquer justificativa, bem como na entrega de nova documentação entrega documento com erro que foi devidamente afirmado na diligência é habilitada.



Poras será que a qualquer custo essa Licitante deveria ser a ganhadora? Não podemos concordar jamais com a vossa decisão que desde do primeiro momento vem cerceado defesa de todos os outros participantes, tomando decisões apenas em benefício de uma só empresa.

DAS RAZES RECURSAIS DA PROPOSTA DE PREÇO E ABERTURA DE NOVO PRAZO E HABILITAÇÃO DA ELETROCONSTRO.

A **proposta** de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.

E que ocorreu neste certame que vem beneficiando de forma clara uma empresa que apresentou, bem como em momento oportuno não ratificou sua proposta sendo assim precluso seu direito, não pode essa comissão habilitar uma Licitante que não está com proposta de preço em conformidade ao edital, pois fere e muito o princípio da isonomia.

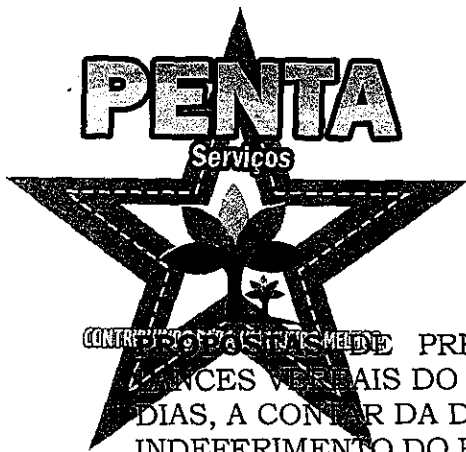
A proposta foi apresentada com o prazo de validade de 60 dias , conforme edital estava expresso em negrito 90 dias , de acordo com a legislação caracteriza a falta de legitimidade que deve existe em todo o processo, seja judicial ou administrativo, desta forma, a proposta apresentada sem legitimidade deve ser desconsiderada, assim agiu o douto pregoeiro, em desconformidade da lei, não cumprindo rigorosamente a legislação, a qual se encontra vinculado, não podendo acatar um proposta apresentada ao certame sem legitimidade.

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital está expresso em negrito e que, não tendo havido qualquer impugnação ao Edital referente ao prazo de validade.

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 6889003 PR 0688900-3 (TJ-PR)

Data de publicação: 01/02/2011

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 - DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE - **PROPOSTA** APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE **PRAZO DE VALIDADE** - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO **PRAZO DE VALIDADE** DAS



PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTA DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não restando preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa. 2. Aceitar que seja suprida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

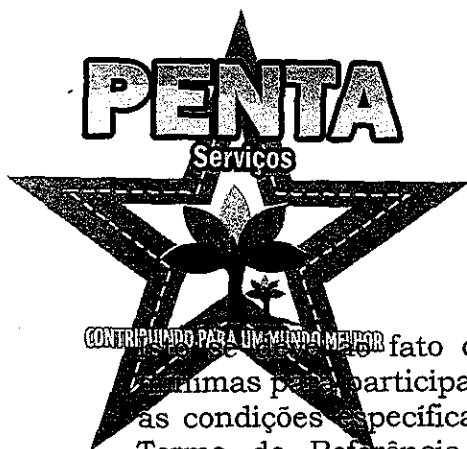
TJ-RS - Apelação Cível AC 70042910125 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 05/07/2011 **Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PROPOSTAS.** EXIGÊNCIAS FORMAIS. **PRAZO DE VALIDADE.** NÃO-ATENDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. Por certo, não se pode conferir sacralidade aos reclamos formais do edital, deixando de observar o menor preço. Entretanto, em se tratando do **prazo de validade da proposta**, o descompasso entre o que exigiu edital e o que manifestou licitante impunha a sua desclassificação, vedada interpretação impregnada de subjetivismo quanto à alegada troca de **prazos**.

As proposta de preços em processo licitatório que apresentar, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta tendo em vista as condições essenciais exigidas na licitação, considerando que o entendimento desta comissão em aceitar uma proposta de um licitante essa conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam **propostas em estrita observância às exigências do edital.**

Em nosso ponto de vista os vícios na proposta e na documentação de habilitação da licitante Eletroconstro é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a **Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.**

A decisão desta comissão de licitação, está em desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações [art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02], vinculando tanto à Administração e seus participantes.



fato do Instrumento Convocatório [Edital] exigir condições mínimas para participação na licitação, no caso do Pregão exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do consequentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no **Instrumento Convocatório [Edital]**, principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital - Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei 10520/02 [art. 4º, VII]º e legislação subsidiária Lei 8666/93 [art. 43, IV], com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

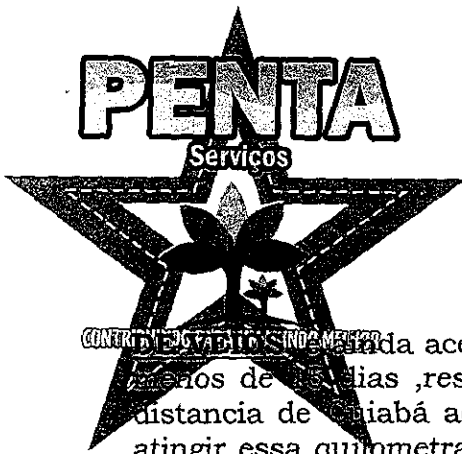
A empresa Eletroconstro não poderia nem ter participado da etapa de lance conforme já amplamente destacado, mas essa comissão preferiu ferir os direitos constitucionais de todos os outros Licitantes e apenas beneficiar uma única Licitante.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ELETROCONSTRO

Da fase de habilitação, novamente a empresa incorreu em erros, mas novamente essa Comissão de forma arbitrária cerceando as defesas de os outros licitantes habilitou empresa com erros formais e materiais em seu atestado entre outros documentos apresentados em desconformidade ao edital.

Não podemos admitir que um atestado de capacidade técnica com **ERROS** grosseiros, que foi feito às pressas seja aceito e empresa declarada vencedora pois feriu e muito o princípio da Legalidade e da Isonomia.

Chega ser uma afronta a legislação e a nos Licitantes ao deparar com um atestado que se pode verificar que foi feito apenas e unicamente para essa Licitação, feito de qualquer jeito pois em suas discriminações e de dar risada pois está expresso que prestou serviços de **PINTURA DE URNAS E PINTURA**



...da acervando um atestado com 23.000(vinte três mil km) em
anos de ...lias ,ressaltamos que 23.000 (vinte e três mil quilômetros) e
distancia de Cuiabá ao Rio de Janeiro sendo que devemos ir 12 vezes para
atingir essa quilometragem mas que no atestado apresentado da empresa foi
feito na cidade de Cuiabá em apenas 12 dias tempo recorde, sendo assim os
mesmo foram de Cuiabá uma vez ao dia ao Rio de JANEIRO Limpando as vias
da cidade .

A **CAT apresentada e o acervo do CREA/MT** não têm validade conforme se
pode verificar na diligencia realizada, pois o senhor secretário disse que houve
um erro sendo assim o atestado acervado não tem qualquer validade pois se
trata de um atestado fornecido com erros, a CAT e o registro do CREA será
cancelado /anulado pois se trata de um atestado com erros grosseiros como já
dito anteriormente que foi feito às pressas.

As notas fiscais apresentadas não são referentes ao período do atestado
apresentado

Será que se fosse a empresa PENTA ou outro Licitante teria o mesmo
tratamento, estamos certo que não essa comissão está agindo e ferindo os
princípios básicos da licitação, até mesmo está cerceando o direito de defesa
das Licitantes desde abertura do certame, sendo totalmente parcial no
julgamento da empresa Eletroconstro o que é vedado em LEI.

**Não houve pela Prefeitura de Cuiabá conforme anexo aos autos a
comprovação da execução dos serviços executados em 12 dias pois não
teve apresentação da planilha que comprove o registro e a CAT
apresentada.**

Pois bem a empresa Penta foi desclassificada por não ter inserido uma resolução
do CREA/MT, mas a empresa Eletroconstro registra um atestado e uma CAT
com erros e habilitada, está havendo dois pesos e uma medida no presente
Certame.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e
contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem
atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame,
consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio
constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a
administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será*



regulada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso) ”.

Aduzidas as razões que balizaram o Presente Recurso administrativo, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça com efeito suspensivo,

Requer a desclassificação da proposta da empresa Eletroconstro, bem como sua inabilitação.

Caso entenda pela Habilitação da empresa Eletroconstro, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando a autoridade superior, em conformidade com §4, artigo 109, da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto §3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

PENTA SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 00.471.442/0001-16



Contribuição para o melhoramento.
Várzea Grande, 22 junho de 2016

Penta Serviços de Maquinas LTDA

PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.

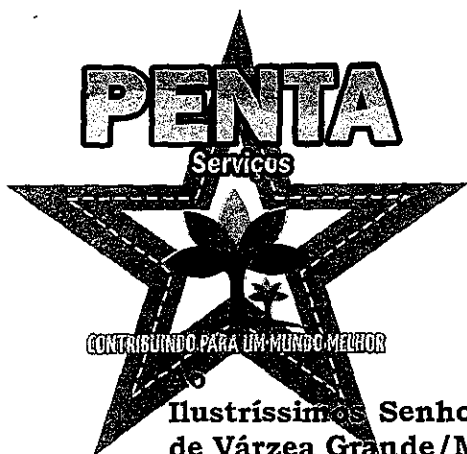
CNPJ: 00.471.442/0001-16

Rua Noel Rosa, nº 25 - Lote 25, Qd. 48
Jd. Costa Verde - CEP: 78128-228

Várzea Grande - MT

Fones: (65) 3029-6625 / (65) 9981-1963

E-mail: pentaservicos@hotmail.com



**Ilustríssimos Senhores da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal
de Várzea Grande/MT**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 01/2016

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. ” - Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário. ”

PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ :00.471.442/0001-16, sediada à Rua Noel Rosa nº 25 , Jardim Costa Verde na Cidade de Várzea Grande Mato Grosso, Representada neste ato pelo seu Administrador ANTONIO RONI DE LIZ , vem à presença de Vossa Excelência , com fundamentos nos artigos 41 e fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109 , da Lei de licitação nº 8.666/93, e demais disposições legais aplicáveis , apresentar



CONTRIBUIÇÃO DE CAT E SOMA ADMINISTRATIVO QUANTO À SUA INABILITAÇÃO, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos,

- DA PRELIMINAR E TEMPESTIVIDADE

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Penta Serviços de Maquinas LTDA, com fundamento na Lei 8.666/1993, devidamente qualificada na peça inicial, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão de Licitação para o certame relativo ao Edital PP nº01/2016. Requer neste o efeito suspensivo diante da sua interposição, tempestivamente.

- RESUMOS DOS FATOS

A recorrente participou do pregão presencial promovido por esse Município, conforme edital nº 01/2016, apresentou na data aprazada os envelopes de proposta e Habilitação, para Execução de serviços de Limpeza e Varrição Manual de vias e logradouros, Poda de árvore no município e Pintura de Meio Fio do Município de Várzea Grande.

Em 09/05/2016 foi aberto o envelope de documentação aonde restou esta empresa inabilitada.

De acordo com a decisão do senhor pregoeiro a empresa não apresentou CAT da empresa em descumprimento com o item 11.8.1 do edital e que não apresentou ART conforme item 11.8.5.1.

Na data do dia 16/05/2015 houve se uma decisão da vossa senhoria em fazer novo certame, aonde toda decisão cabe recurso a empresa impetrou recurso ao qual foi negado dizendo que não era momento oportuno.

Nesta mesma sessão vossa senhoria informou que foi feito diligencia ao CREA, e vossa senhoria informou para todos os presentes que realmente o CREA, não fornece o CAT para as empresas.

Ousa a Recorrente discordar da decisão desta Comissão, não havendo como prosperar a sua inabilitação e do não julgamento do recurso, pelas razões que segue.



RAZÕES RECURSAIS

Da decisão, de reabrir prazo para entrega de novos documentos, houve por parte desta comissão o cerceamento de defesa da Licitante senão vejamos.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 22629 DF 95.01.22629-8 (TRF-1)

Data de publicação: 28/06/1999

Ementa: ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - LEI 8.666 /93 - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 43, INCISO III - **NULIDADE DA LICITAÇÃO E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES**. 1 - A tomada de preços comportava a fase de habilitação (dos não cadastrados), cabendo recurso da inabilitação ou desqualificação, conforme previsto no artigo 109, Inciso I, alínea a da Lei 8.666/93. A Impetrante interpôs o Recurso, que deveria ter sido julgado ANTES da abertura dos envelopes. 2 - Nula, portanto, a tomada de preços por inobservância do artigo 43, Inciso III da Lei 8.666 /93. 3 - Remessa oficial e Recursos de Apelação improvidos. 4 - Sentença confirmada.

Encontrado em: LEI 8.666 /93 INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 43, INCISO III **NULIDADE DA LICITAÇÃO E DE TODOS OS ATOS... POSTERIORES**. 1 A tomada de preços comportava a fase de habilitação (dos não cadastrados), cabendo recurso da inabilitação ou desqualificação, conforme previsto no artigo 109, Inciso I, alínea a da Lei 8.666/93. A Impetrante interpôs o Recurso, que deveria ter sido julgado ANTES da abertura dos envelopes. 2 Nula, portanto, a tomada de preços por inobservância do artigo 43, Inciso III da Lei 8.666 /93. 3 Remessa oficial e Recursos de Apelação improvidos. 4 Sentença confirmada. (AMS 95.01.22629-8/DF, Rel. Juiz Catão Alves, Primeira Turma, DJ p.60 de 28/06/1999) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 22629 DF 95.01.22629-8 (TRF-1) JUIZ CATÃO ALVES .

ATOS POSTERIORES"

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 22629 DF 95.01.22629-8 (TRF-1)

Data de publicação: 28/06/1999

PENTA

Serviços



CONTRATO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - LEI 8.666 /93 - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 43, INCISO III - NULIDADE DA LICITAÇÃO E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES. 1 - A tomada de preços comportava a fase de habilitação (dos não cadastrados), cabendo recurso da inabilitação ou desqualificação, conforme previsto no artigo 109, Inciso I, alínea a da Lei 8.666/93. A Impetrante interpôs o Recurso, que deveria ter sido julgado ANTES da abertura dos envelopes. 2 - Nula, portanto, a tomada de preços por inobservância do artigo 43, Inciso III da Lei 8.666 /93. 3 - Remessa oficial e Recursos de Apelação improvidos. 4 - Sentença confirmada.

Encontrado em: LEI 8.666 /93 INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 43, INCISO III **NULIDADE DA LICITAÇÃO E DE TODOS OS ATOS... POSTERIORES.** 1 A tomada de preços comportava a fase de habilitação (dos não cadastrados), cabendo recurso da inabilitação ou desqualificação, conforme previsto no artigo 109, Inciso I, alínea a da Lei 8.666/93. A Impetrante interpôs o Recurso, que deveria ter sido julgado ANTES da abertura dos envelopes. 2 Nula, portanto, a tomada de preços por inobservância do artigo 43, Inciso III da Lei 8.666 /93. 3 Remessa oficial e Recursos de Apelação improvidos. 4 Sentença confirmada. (AMS 95.01.22629-8/DF, Rel. Juiz Catão Alves, Primeira Turma, DJ p.60 de 28/06/1999) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 22629 DF 95.01.22629-8 (TRF-1) JUIZ CATÃO ALVES

TJ-RS - Embargos Infringentes EI 70007188642 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 26/06/2013

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO. COMPRA E REFORMA DE MÁQUINA MOTONIVELADORA E POSTERIOR VENDA EM LEILÃO. CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO COM BASE NO ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANCIONAMENTO. JUÍZO DE SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. DIANTE DA AUSÊNCIA DO DOLO, MOSTRA-SE SUFICIENTE E ADEQUADA A MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO, TAL COMO QUANTIFICADO NA DECISÃO EMBARGADA. (VOTO MÉDIO DO REDATOR). EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARCIALMENTE. (Embargos Infringentes Nº 70007188642, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/04/2013)

TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 67719 SC 2010.006771-9 (TJ-SC)



PENTA
Serviços



CONTRIBUINDO PARA O DESENVOLVIMENTO Licitação: 06/07/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO.** DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. PEDIDO DE ENTREGA DOS ENVELOPES POR PARTE DAQUELA. INTERPOSIÇÃO **POSTERIOR** DE RECLAMO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE **NULIDADE** DO CERTAME EM FACE DA ENTREGA EQUIVOCADA DA DOCUMENTAÇÃO ANTES DA ANÁLISE DO RECURSO, CONFORME ARTIGO 43 DA LEI N. 8.666 /1993. INVALIDAÇÃO DA **LICITAÇÃO** PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REALIZAÇÃO DE NOVO PREGÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR UMA DAS LICITANTES VENCEDORAS COM O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TAL **ATO.** CONCESSÃO DA LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE TAL DECISÃO. INVALIDAÇÃO DA **LICITAÇÃO** QUE SOMENTE BENEFICIA A TORPEZA DA CANDIDATA DESCLASSIFICADA. PREJUÍZO AOS DEMAIS LICITANTES QUE AGIRAM CONFORME AS REGRAS DO EDITAL. NECESSIDADE DE MELHOR VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO EM JUÍZO ANTES DO PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO. RECURSO DESPROVIDO. É certo que o artigo 43 da Lei n. 8.666 /1993 somente autoriza a entrega dos envelopes de proposta ao licitante desclassificado após o exame do recurso administrativo interposto por aquele. Todavia, realizado tal **ato** de devolução pelo pregoeiro a pedido da própria empresa desclassificada por não apresentar a documentação exigida no edital, não se afigura viável invalidar a **licitação** e realizar novo pregão, após a interposição de recurso por parte daquela, sob pena de se beneficiar a torpeza de quem deu causa ao **ato** inválido. Com efeito, o pedido de suspensão do novo pregão formulado por uma das empresas classificadas na primeira **licitação**, enquanto não resolvida judicialmente a celeuma, é medida consentânea para a hipótese, a fim de evitar prejuízos futuros à administração pública. ADITIVA: "Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Decisão concessiva de liminar. Pregão Presencial. Devolução das propostas à licitante desqualificada, a pedido, antes do julgamento do recurso administrativo por ela interposto. Anulação do certame e designação de um novo pelo Pregoeiro Oficial. Decisão agravada que suspende a realização da nova **licitação**. Parecer no sentido do desprovidimento do recurso. Tendo a irregularidade procedimental motivadora da anulação da **licitação** sido causada por provocação da empresa desclassificada, que seria a única beneficiária com a realização do novo pregão, e sem que tenha havido a contaminação dos **atos** já praticados, a suspensão do **ato** atacado no mandado de segurança se afigura correta" (Dr. Basílio Elias de Caro, Procurador de Justiça, fl. 96)....

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1348472 RS 2012/0130071-5 (STJ)



CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE LICITAÇÃO: 28/05/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a **nulidade** de procedimento licitatório em decorrência de julgamento de recurso administrativo por autoridade incompetente. 2. Apesar de o recurso administrativo interposto contra ato que desclassificou a empresa ora recorrente não ter sido julgado pela autoridade hierarquicamente superior, tal irregularidade foi saneada com a **posterior** homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente para analisar o recurso. 3. O **ato** de homologação supõe prévia e detalhada análise de todo o procedimento licitatório no que concerne a sua regularidade. Homologar é confirmar a validade de todos os **atos** praticados no curso da **licitação**. 4. Constatada a existência de vício em algum dos **atos** praticados no procedimento licitatório, cabe à autoridade superior, no momento da homologação, a sua convalidação ou anulação. Tratando-se de vício sanável é perfeitamente cabível a sua convalidação. 5. O vício na competência poderá ser convalidado desde que não se trate de competência exclusiva, o que não é o caso dos autos. Logo, não há falar em **nulidade** do procedimento licitatório ante o saneamento do vício com a homologação. 6. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a interpretação de cláusula de edital de **licitação**. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

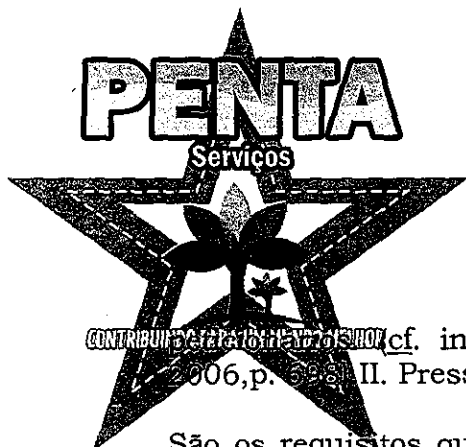
A licitação e seus procedimentos recursais, temos que aborda os meios que os licitantes possuem para impugnar administrativamente as decisões das comissões de licitações.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos



CONTRIBUIÇÃO DE LICITANTE Nº 7613/07 cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 99. II. Pressupostos recursais na licitação pública

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

Segundo o saudoso mestre Diogenes Gasparini é o meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto. (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).

Esse recurso cabe nas seguintes hipóteses:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Procedimento:

- a) A Administração deverá intimar todos os licitantes para que, se desejarem, ingressem com seus recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis (dois dias úteis no caso de convite), nos termos do art. 109, inc. I da Lei nº 8.666/93;
- b) Transcorrido esse prazo, deve a Administração comunicar aos demais interessados que, procedam à eventual impugnação dos recursos interpostos, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme manda o § 3º do art. 109 (podendo também ser reduzido para dois dias úteis no caso do convite);
- c) Após esse prazo deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças (recursos e impugnações aos recursos) e proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou à remessa à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações);
- d) Se a Comissão de Licitação reconsiderar o seu ato informará o recorrente e os autos serão arquivados. Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, pois todos já tiveram a possibilidade de se manifestar a respeito da questão.

Contudo, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.788/2003 entendeu que Comissão de Licitação ao reconsiderar seu ato (juízo de retratação) deve encaminhar o recurso à autoridade superior para sua apreciação.

- e) Sendo os autos remetidos à autoridade superior, esta terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para proferir a decisão final;

Ressalte-se, por fim, que o resultado do julgamento dos recursos não precisa ser publicado na Imprensa Oficial. Tal assertiva prende-se ao fato de que em momento algum a Lei nº 8.666/93 obriga a referida publicação. Contudo, em



Em princípio da publicidade, nada impede que a Administração proceda à sua divulgação dessa forma. V. Recurso via fac-símile ou e-mail

Conforme explanado acima essa comissão, e senhor Pregoeiro vem ferindo a Legislação Vigente, bem como ferindo os princípios da Licitação da isonomia da legalidade, outro sim vem agindo e cerceando o direito de ampla defesa, pois entendemos que houve uma decisão deste pregoeiro anterior e que caberia sim recurso antes da abertura do novo certame.

A ata do dia 16/05/2016 houve a decisão por parte deste pregoeiro em reabrir a sessão para entrega de envelopes de habilitação, entende-se que conforme decisão de inabilitação desta empresa essa recorreu o que não foi aceito por vossa senhoria sem qualquer fundamentação em LEI cerceado assim o direito de Petição e defesa.

Trata-se a recorrente de empresa que já prestou os mesmos serviços neste município, conforme atestado apresentado em cumprimento ao solicitado em edital – Qualificação Técnica.

Não podemos deixar de mencionar que a empresa já foi vencedora de outro certame e por outras razões novamente foi inabilitada e restou o presente certame anulado.

Por tal razão os serviços executados foram atestados e submetidos a averbação posterior ao CREA/MT pelos profissionais aos quais são detentores de poderes para realizar a averbação e certificarem pelo CREA/MT.

Não há como a empresa apresentar CAT nem tão pouco ter qualquer CAT em nome da empresa pois conforme a Resolução CONFEA nº 1.025/ 2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/ 2011, recomendando o seguinte:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- O atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).



o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. ”

Conforme resolução acima e exatamente o que ocorreu com a recorrente esta comissão está cobrando por um documento que inexistente senão

Vejamos abaixo a decisão ora aqui guerrilhada pela recorrente.

DA HABILITAÇÃO

Às nove horas do dia nove de maio de 2016, o pregoeiro declarou aberta a sessão, solicitou aos presentes eu verificassem a caixa dos documentos se a mesma estava realmente lacrada, sendo feito a verificação pelo Sr. Danyel representante da empresa Loc-Service, após fez a abertura dos envelopes de habilitação da empresa remanescente PENTA SERVIÇOS. Em análise aos documentos de habilitação da Penta Serviços, o pregoeiro não verificou CAT operacional da empresa, conforme solicitado no item 11.8.1 do edital, também, não observou as ARTs dos profissionais da empresa, conforme solicitado no item 11.8.5.2 do edital, onde para tanto, a empresa apresentou apenas os CATs. O pregoeiro consignou que a análise do Balanço Patrimonial da empresa Penta, passou pelo crivo de contador oficial do município, onde este em sua análise não identificou nenhuma irregularidade em relação ao edital. Após análise pelo pregoeiro, este, passou aos demais licitantes para que visassem os documentos de habilitação da Penta Serviços. Após o

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/ 2012 – 2ª Câmara, in verbis:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação



Resolução CONFEA nº 1.025/ 2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/ 2011. ”

Destacamos.) Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade. ”

De outra banda, os subitens da cláusula ferem os princípios da isonomia e da Razoabilidade material e da restrição à competitividade, quando a solicitação de CAT para empresa.

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. A exigência possível por parte da Administração é de apresentação de atestados comprobatórios de serviço anterior idêntico ou similar ao objeto da licitação, conforme aduz o art. 30, §3º, da Lei nº 8666/ 93.

Não podemos deixar aqui de mencionar senhor pregoeiro a fala de vossa senhoria em sessão que disse abertamente que entrou em contato com CREA/MT e este por sua vez conforme já relatado na legislação vigente do CONFEA não Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. ”

Conforme relatado até mesmo por vossa senhoria se trata de uma formalidade a empresa ter que apresentar uma resolução sendo que não há documento algum para ser inserido ao Rol da documentação de Habilitação da Licitante, pois tal declaração do CRE/MT não são emitidas e não existe apenas por meras formalidades a empresa não fica obrigada a ter que colocar junto a sua habilitação uma resolução que e de conhecimento de vossa senhoria.

A jurisprudências em relação as formalidades exigidas a esta Licitante que atendeu plenamente todos documentos hábil e que demonstra a capacidade técnica e operacional da empresa bem como suas regularidades fiscais. Senão vejamos :

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONCORRÊNCIA
PÚBLICA. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.



DEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de **formalismo** a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 657906 CE 2004/0064394-4 (STJ)

Data de publicação: 02/05/2005

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, **exigência** com um **formalismo excessivo**, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o



interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, **exigências** referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 657906 CE 2004/0064394-4 (STJ)

Data de publicação: 02/05/2005

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.**

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, **exigência** com um **formalismo excessivo**, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnico sou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido.

Ademais, razoabilidade é princípio que norteia o presente certamente, sendo a decisão que inabilita a recorrente contrária a ele:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA PELA EMPRESA CLASSIFICADA - DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS NA ÍNTEGRA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME... .3- Há de prevalecer o princípio da razoabilidade, vez que, em cumprimento ao item 6.2 do edital licitatório, optou a empresa constante do polo passivo do mandamus pela autenticação de seus documentos pela



comissão. Em assim sendo, não deu causa as irregularidades apontadas pela agravante, não podendo sofrer limitação de seu direito de participar do certame. Ademais, acatar o pedido de suspensão do certame pelas razões apresentadas pela agravante seria coroar o excesso de formalismo, inclusive, os tribunais pátrios têm o afastado para prevalecer a ideia de maior peso na proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos ditados pelo edital de concorrência. 4- À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Agravo regimental.

Restou, portanto, evidenciado que está comissão, já reconheceu e buscou junto ao órgão competente a desnecessidade da exigência de CAT a pessoa Jurídica conforme resolução essa inexistente, o que por si só, basta à procedência do presente recurso.

Todavia em análise mais profundada da questão observa-se outros pontos que corroboram com a procedência deste recurso.

Sobre alguns pré questionamentos dos participantes segue as documentações em anexo para não paira mais dúvidas quanto a idoneidade da empresa Penta Serviços.

Consoante o disposto no artigo 30 da Lei 8666/93, exige-se da licitante a habilitação técnica do profissional responsável pela execução do objeto licitado, exigência contida no item 11.8.1 do Edital e da empresa licitante, evidenciando ter realizado obra do porte e natureza do objeto licitado, exigência contida no item do Edital, este tido como não cumprido pela recorrente.

Consoante exposto na decisão guerreada houve, pela recorrente, o ferimento ao disposto no artigo 30, II, § 1º da Lei 8666/3, que assim disciplina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV -



prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § I" A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: (...)" (grifos nossos)

Destaque-se que, contrariamente ao exigido pela Comissão, a lei fala e não deixa dúvida. É certo que em obras/serviços realizadas verifica-se a obrigatoriedade de ser registrada junto ao CREA, conforme dispõe a lei 5194/66 pelo profissional que será detentor do atestado técnico operacional a empresa somente terá seu atestado validado se o profissional pertencer ao seu quadro.

O registro de atestados técnicos é regulado pela Resolução 1025/2009 do CONFEA, que revogou a Resolução 444/2000 do CONFEA, mencionada na decisão recorrida. Referida resolução tem competência para:

"Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão de Certidão de Acervo Técnico — CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos 1, II, III e IV desta resolução, respectivamente."

Ainda consoante a referida resolução, a ART é "o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema infra Crea." (Grifos nossos)

Ainda:

"Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução (...)"

No capítulo II, a referida Resolução trata do acervo técnico profissional, destacando em seu artigo 47:



Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional (...)" (grifos grossos)

E tal acervo pode ser, a pedido do profissional, instrumentalizado através da emissão da CAT - Certidão de Acervo Técnico, na qual constam os assentamentos do CREA referentes às ART's arquivadas em nome do profissional (art. 49 da Resolução). Resta claro que a CAT é o documento oficial do CREA apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante resta claro que a empresa cumpriu fielmente toda documentação de habilitação.

Ocorre que, por questões de uso e costume, a CAT passou a ser utilizada por esse edital também para a comprovação de capacidade técnica de pessoa jurídica, o que é inadequado e equivocado, haja vista que não são emitidas CAT's em nome da pessoa jurídica, consoante o disposto no artigo 55 da citada resolução.

"Art. 55 É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica"

Neste sentido, em decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal (doc. em anexo fonte: <https://www.tc.dl.gov.br/sistemas/Docs/Ordfinstrucao/.../D8865968.doc>), frisou-se:

"Sobre tal exigência, assim se manifestou o Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia — NFO, nos termos da Nota Técnica nº 23/11-NFO: "7. O Presidente do CREA-DF, mediante Ofício Circular nº 580/2011- GAB de 04.11.11 (fls. 89/90), esclareceu, em face das dúvidas frequentes de comissões de licitações, que não emite certidão atestando aspectos qualitativos, nem certidões atestando a capacidade técnico-operacional das empresas, limitando-se a emitir um documento que atesta a capacidade técnica profissional, em nome do profissional, denominado Certidão de Acervo Técnico - CAT. Informou, ainda, que os contratos de obras ou serviços de engenharia são registrados no CREA-DF mediante um documento denominado ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, e que o Acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, registrada no CREA por meio de ARTs. Frisou que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada



O conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes ou que venham a ser integrados no seu quadro técnico, por meio de CAT entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas, conforme dispõe a Resolução CONFEA n 2 1.025/2009. Asseverou que a certidão de capacidade técnico-operacional não é emitida nem certificada pelo CREA, e sim a certidão de capacidade técnico-profissional. Finalizou afirmando que os profissionais citados em documentos relativos à capacidade técnico-operacional devem pertencer ao quadro técnico da empresa participante do processo licitatório. 8. Nesse tocante, observa-se que, no subitem 3.4.3.2, referente à capacitação técnico-operacional, é exigida "apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoal jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico — CAT", para a qual são necessários os seguintes ajustes, considerando os esclarecimentos do CREA, que, doravante, deverão ser observados pelo DER/DF: a) Retirada da exigência 'devidamente registrado no CELA', em face de o Conselho ter explicitado não certificar atestado de capacidade técnico-operacional; b) Ajuste da expressão "acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico", no sentido de deixar claro que esse CAT será pertencente a profissional integrante do quadro técnico da empresa (apenas para fins de capacitação técnico-operacional), visto que não há CAT para pessoa jurídica." (Grifamos e negritamos). (.-) Obviamente, é admissível a exigência de atestados para qualificação técnica (profissional ou operacional), consoante legislação e jurisprudência expostos pelo DER. Porém tais atestados não podem, indevidamente, restringir o caráter competitivo do certame, conforme diretriz traçada no Ft 1", inciso I, do art. 3" da Lei de Licitações: "4 /o É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5§ 5o a 12 deste artigo e no art. 32da Lein98.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória n2495, de 2010) Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao e. Plenário, com vistas à